GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 446/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00112-00007192/2023-40

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 022/2023 – DECOMP/DA.

E m e n t a : Análise jurídico-formal do recurso apresentado em face da Decisão da Comissão Permanente de Licitação - Pregão Eletrônico nº 022/2023 – DECOMP/DA, cujo objeto é Contratação de empresa visando a Reforma e Ampliação da Unidade de Saúde localizada no interior da Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF, situada na Granja Luís Fernando, Área Especial 02, Setor Leste, no Gama /DF. Recurso contra a desclassificação da recorrente. Não apresentação de certidão de fato preexistente. Possibilidade de diligência. Formalismo exacerbado. Provimento.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

I – Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no Despacho NOVACAP/PRES (120059739), segundo o qual:

> "Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Recorrente ORX CONSTRUCAO LTDA** (119107999), tempestivamente, no Pregão Eletrônico nº 022/2023 - DECOMP/DA, cujo objeto é a Contratação de empresa visando a Reforma e Ampliação da Unidade de Saúde localizada no interior da Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF, situada na Granja Luís Fernando, Área Especial 02, Setor Leste, no Gama /DF.
>
> A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 74/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (119722414), concluiu o seguinte:
>
> "(...)
>
> Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa ORX CONSTRUCAO LTDA (119107999), e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** para manter sua desclassificação/inabilitação, tendo em vista que não detém capacidade técnica mínima, nos termos do exigido no Edital e conforme análise técnica nº 118033103, 118075389 e 119653623."
>
> Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (120022905), para decisão acerca do recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
>
> Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e, ainda, do recurso interposto pela empresa referenciada."

2. É o breve relatório.

II – Análise

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

6. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é

o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

7. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

8. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini [1]:

> "Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição."

9. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP institui, nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

10. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

11. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

12. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convêm mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> "Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
>
> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
>
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

13. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
>
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
>
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
>
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

14. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

15. Depreende-se dos autos que a empresa ORX CONSTRUCAO LTDA (119107999), interpôs recurso administrativo contra a sua desclassificação, fundamentando, em síntese, que as falhas documentais relacionadas são passíveis de correção por meio de diligência. Aduz, também, que as divergências no preenchimento da Planilha e nos Atestados de Capacidade Técnica podem ser sanadas conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

16. Verifica-se que o recurso administrativo ora em discussão foi apresentado tempestivamente, conforme indicou o Relatório Nº 74/2023 — NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (119722414).

17. Contra o referido recurso foi apresentada tempestivamente a contrarrazão pela licitante ANGLOS CONTRUCOES LTDA (119311827).

18. Nesse contexto, sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade e tempestividade do recurso apresentado, preenchendo as condições de admissibilidade, apto a ser analisado e julgado pela autoridade competente.

19. Em síntese, eis as razões que culminaram na desclassificação da recorrente, in verbis:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	24/07/2023-15:05:54
Fornecedor	ORX CONSTRUCAO LTDA
Observação	Apresentou divergência na proposta e não atendeu ao exigido no item XI.A e B do edital (Deverá comprovar a Capacidade Técnico profissional, mediante apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico □ CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e dos demais membros da equipe técnica que participarão da execução do contrato, relativa(s) à prestação de serviços compatíveis com as características do objeto licitado e deverá comprovar a Capacidade Técnico operacional (da empresa), por meio da apresentação de um ou mais Atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, de acordo com o especificado nas Características da Obra, indicadas no Parecer Técnico 345), conforme análise técnica da área demandante anexo ao sistema.

20. Portanto ,examine-se os dispositivo tidos por violados no Edital, , *in verbis:*

"a) **A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico profissional <u>mediante apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida(s)</u>** pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e dos demais membros da equipe técnica que participarão da execução do contrato, relativa(s) à prestação de serviços compatíveis com as características do objeto licitado, conforme discriminado abaixo:

Construção ou Reforma de edificação, contemplando os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	EXECUÇÃO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS
2	EXECUÇÃO DE CABO DE COBRE FLEXÍVEL
3	EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA (TIPO FIBROCIMENTO, METÁLICA, TERMOACÚSTICA)
4	EXECUÇÃOD DE FORMAS PARA ESTURUTURAS DE CONCRETO ARMADO
5	EXECUÇÃO DE CONCRETAGEM DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO
6	EXECUÇÃO DE FORROS E VEDAÇÕES (GESSO, GESSO ACARTONADO, DE PVC)
7	EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO
8	EXECUÇÃO DE PINTURA E LIXAMENTO
9	EXECUÇÃO DE SISTEMA DE GASES MEDICINAIS

b) **A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico operacional (da empresa)**, <u>por meio da apresentação de um ou mais Atestados</u>, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, de acordo com o especificado nas Características da Obra, indicadas no Parecer Técnico 345 (SEI nº 111151721), e referentes à:

Construção ou Reforma de edificação, com área mínima de 285,00 m², contemplando os seguintes serviços que estão em conformidade com a Memória de Cálculo Contratação-R01 (115007649):"

21. Nesse ponto, examine-se o entendimento consolidado recentemente pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão 988/2022, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, in verbis:

"Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (grifei)"

22. Em primeira análise do julgado acima, verifica-se que as certidões/declarações destinar-se-ão à comprovação de conjuntura fática preexistente, não havendo possibilidade de admitir ao processo certidões/declarações emitidas após a constatação das falhas.

23. Entender desta maneira consiste, em última análise, na busca pelo formalismo moderado, mormente quando se tratar da proposta mais vantajosa para a Administração.

24. A toda evidência, o valor total da proposta apresentada pela recorrente foi de R$ 3.015.045,06 (três milhões, quinze mil quarenta e cinco reais e seis centavos), valor este substancialmente inferior à proposta arrematante, qual seja, R$ 3.274.298,55 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos.

25. Cumpre ressaltar que esta Companhia, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 31 da Lei nº 13.309/16, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e **<u>respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia</u>**

da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

26. Nesse sentido, vale lembrar a lição de Marçal Justen Filho [4] sobre o princípio da isonomia:

> (...) "Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."

27. Deste modo, não se mostra razoável que a não entrega de simples declaração de fato preexistente seja condição apta ao afastamento da proposta mais vantajosa para a Administração, mormente quando não se abre prazo para saneamento da falha.

28. Ressalta-se que no presente caso deve-se realizar diligência no sentido de apurar se a recorrente reunia as condições técnicas antes da data do certame, não sendo viável aceitar certidões e declarações que comprovem fatos ocorridos após o certame.

29. O escopo, portanto, é verificar ponderar se há vício insanável ou defeito grave na proposta ou apenas a ausência de certidão/declaração por parte da licitante, o que, salvo melhor juízo, é de simples correção, desde que comprove situação fática preexistente.

30. Nesse contexto, examine o Acórdão 1211/2021 Plenário TCU, in verbis:

> "ACÓRDÃO
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
>
> 9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;
>
> 9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;
>
> 9.4. deixar assente que, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**
>
> 9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;
>
> 9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e
>
> 9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU." (grifei)

31. Adiante, o Despacho– NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/SEINST (119653623), elaborado pela área técnica, ainda menciona que "No certificado fornecido pela empresa, é notável que o destaque no texto é dado ao tópico **"EXECUÇÃO E PROJETO DE EDIFÍCIO DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS"**. É evidente, portanto, que a finalidade da Anotação de Responsabilidade Técnica do autor difere significativamente daquela prevista para o sistema de gases medicinais, uma vez que é de natureza **"comercial"**, não **"de saúde"**.

32. O referido Despacho elucida ainda que é "relevante destacar que o desenvolvimento de projetos de central e rede de distribuição de Gases Medicinais é uma atribuição específica das disciplinas competidas ao **Engenheiro Mecânico**. Conforme constante no documento apresentado assim como pelo registro no sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), o profissional em questão, **JOHN PERICLES FERREIRA SILVA** registrado sob o número nacional 1017682550 e portador da Carteira n° 1017682550/D-GO, possui formação em **Engenharia Civil**, o que o inabilita à execução de serviços dessa natureza."

33. Neste ponto, confira que o próprio Projeto Básico (115088198) possibilita a realização de diligência para sanar eventual falha na comprovação da Capacidade Técnica Operacional, conforme item 18.1.4 do Projeto Básico confira:

18.1. **Da Capacidade Técnica:**

18.1.1. **A PROPONENTE deverá comprovar a *Capacidade Técnico-operacional (da empresa)*, por meio da apresentação de um ou mais Atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado,** de acordo com o especificado nas Características da Obra, indicadas no Parecer Técnico 359 (SEI nº 115008575), **referentes à:**

18.1.1.1. **Construção ou Reforma de edificação, com área mínima de 285,00 m², contemplando os seguintes serviços que estão em conformidade com a Memória de Cálculo Contratação-R01 (115007649):**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
1	EXECUÇÃO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS	916,54 m²	458,00 m²
2	EXECUÇÃO DE CABO DE COBRE FLEXÍVEL	9.642,70 m	4.820,00 m
3	EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA (TIPO FIBROCIMENTO, METÁLICA, TERMOACÚSTICA)	723,62 m²	360,00 m²
4	EXECUÇÃOD DE FORMAS PARA ESTURUTURAS DE CONCRETO ARMADO	1.538,21 m²	765,00 m²
5	EXECUÇÃO DE CONCRETAGEM DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO	103,74 m³	50,00 m³
6	EXECUÇÃO DE FORROS E VEDAÇÕES (GESSO, GESSO ACARTONADO, DE PVC)	802,24 m²	400,00 m²
7	EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO	8.408,74 kg	4.200,00 kg
8	EXECUÇÃO DE PINTURA E LIXAMENTO	7.265,34 m²	3.630,00 m²
9	EXECUÇÃO DE SISTEMA DE GASES MEDICINAIS	247,28 m	120,00 m

18.1.1.2. A Capacidade Técnico-Operacional exigida acima reflete as necessidades operacionais mínimas a serem demonstradas pelas licitantes.

(...)

18.1.2. **A PROPONENTE deverá comprovar a *Capacidade Técnico-profissional*, mediante apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e dos demais membros da equipe técnica que participarão da execução do contrato, relativa(s) à prestação de serviços compatíveis com as características do objeto licitado, conforme discriminado abaixo:**

18.1.4. A não apresentação da documentação comprobatória prevista nos itens 18.1.1 e 18.1.2 não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame.

34. Assim, entendemos que a pretensão de reforma da decisão que acarretou na desclassificação da recorrida merece acolhimento, sugerindo pela realização de diligência no sentido de oportunizar à recorrente que apresente os documentos exigidos nos itens 18.1.1 e 18.1.2, desde que as novas certidões/declarações não acarretem em majoração da proposta, atendam às exigências técnicas do Edital e comprovem conjuntura fática preexistente ao certame.

III- Conclusão

35. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão do Senhor Pregoeiro merece reforma, sugerindo-se provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **ORX CONSTRUCAO LTDA**, oportunizando a realização de diligência no sentido de oportunizar à recorrente que apresente os documentos exigidos nos itens 18.1.1 e 18.1.2 do Projeto Básico, desde que as novas certidões/declarações não acarretem em majoração da proposta, atendam às exigências técnicas do Edital e comprovem conjuntura fática preexistente ao certame.

36. É o parecer *sub censura*.

Lucas Rodrigues Garcia
Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP
OAB-DF nº 62.972

De acordo. Com amparo nos documentos acostados aos autos e na análise jurídica apresentada, manifesto-me favoravelmente à conclusão emanada do Parecer SEI-GDF n.º 446/2023 NOVACAP/PRES/DECONS.

Ao Senhor Diretor Jurídico, para conhecimento.

Antônio Marques dos Reis Filho
Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica
DECONS/DJ/NOVACAP

1- PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. *Comentários à Lei das Estatais:Lei nº 13.303/16* Belo Horizonte: Fórum, 2018.

2- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

3- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

4- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1**, **Assessor(a).**, em 17/08/2023, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 17/08/2023, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **120173781** código CRC= **B97A05F6**.